

Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223

CEP: 86890-000

CAMBIRA

PARANÁ

Projeto de Lei de Iniciativa do Legislativo n. 05/2023

SÚMULA: ALTERA PARCIALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI n. 2080/2023 QUE DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES ESSENCIAIS PREVISTAS NA LEI N. 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL EMERSON TOLEDO PIRES, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 10 da Lei N. 2080/2023 passará a ter a seguinte redação:

"Da Autoridade Máxima

Art. 10. Caberá à autoridade máxima da promotora da licitação ou a quem delegar:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

III - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

IV - determinar a utilização do provedor do sistema indicado pela Secretaria de Administração;

V - autorizar a abertura do processo licitatório;

VI - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

VII - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VIII - homologar o resultado da licitação;

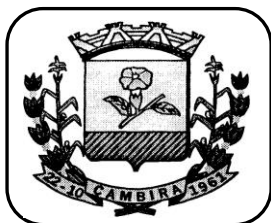
IX - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

X - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

§ 1º A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital;

§ 2º As atribuições previstas neste artigo são delegáveis à autoridade responsável pelo nível de gerência, salvo as constantes dos incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX e X, do caput deste artigo, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223

CEP: 86890-000

CAMBIRA

PARANÁ

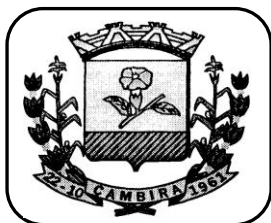
Sala das sessões da Câmara Municipal, aos trinta e um dias do mês de julho
de 2023.

Rodrigo Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Cambira

Márcia Aparecida Viscardi da Costa
Vice-Presidente

Márcio A. Caetano
Primeiro Secretário

Paulo Sant'anna Alves
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223

CEP: 86890-000

CAMBIRA

PARANÁ

Justificativa

A Nova Lei de Licitações, em seus artigos 5º e 7º, determina a regulamentação da segregação de funções:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

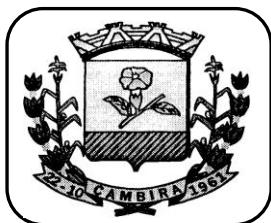
§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Segundo a doutrina:

A lei refere-se, ainda, ao *princípio da segregação de funções*, por meio do qual a Administração define a separação de funções, notadamente as de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, com o objetivo de delinear as responsabilidades funcionais.

A sede desse princípio aloja-se nos sistemas de controle interno e na verificação das competências outorgadas aos administradores participantes do processo. Quanto mais ampla a segregação de funções, mais seguro será o controle sobre sua origem e seus resultados, inclusive sobre a atuação dos administradores.

Esse postulado aplica-se tanto a contratações quanto a licitações, pois que encerra, na realidade, um aspecto facilitador do controle interno. Nas licitações, sua incidência é de grande relevância, considerando-se as diversas etapas do procedimento e a quantidade de agentes e terceiros que dele participam. Tendo em vista que o controle funcional é fundamental para a boa administração, o legislador incluiu o princípio na relação do art. 5º do Estatuto, como meio para identificar funções



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223

CEP: 86890-000

CAMBIRA

PARANÁ

e agentes. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 37ª ed – Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 206/207)

Com esteio na doutrina acima, o presente Projeto de Lei dá maior agilidade ao gestor público, ao permitir a delegação de algumas atividades, se necessário, o que tende a maximizar a eficácia do princípio da segregação de funções, garantindo-se maior segurança – além de eficiência – à Administração Pública.

Cambira, 31.07.2023.

Rodrigo Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Cambira

Márcia Aparecida Viscardi da Costa
Vice-Presidente

Márcio A. Caetano
Primeiro Secretário

Paulo Sant'anna Alves
Segundo Secretário